



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Protocolo n. 49.0000.2020.002799-3

Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo

Envolvidos: Ernst & Young Serviços Tributários SP Ltda;
Ernst & Young Auditores Independentes S/S
Escritório de Advocacia: Munhoz, Villas e Florentino Sociedade de Advogados (OAB/SP n. 24067);
Advogados: Fabio Kenji Ota (OAB/SP n. 150473);
Fernanda Chang Chia Chi (OAB/SP n. 174868);
Luiz Sergio Vieira Filho (OAB/CE n. 13479);
Rodrigo Evangelista Munhoz (OAB/SP n. 371221);
Patrícia Postigo Varela Canhadas (OAB/SP n. 209968);
Sergio Fontenelle Marques (OAB/SP n. 183487);
Waine Domingos Peron (OAB/SP n. 189118);
Ana Carla Barreira de Oliveira Munhoz (OAB/SP n. 166196);
Andrea Fernandes Pinto Weichert (OAB/RJ n. 60242);
Antonio Gil Franco Ferreira (OAB/RJ n. 132138);
Artur Ferreira Braga (OAB/SP n. 184027);
Carla dos Santos Correia (OAB/RJ n. 74127 e OAB/SP n. 252476);
Daniella Bruna Fernandes Mazzoni (OAB/SP n. 204779);
Erica Emy Maeda Perin (OAB/SP n. 164836);
Gustavo Frazao Nadalin (OAB/PR n. 36366);
Juliana Deslandes de Lima (OAB/MG n. 83355);
Marcelo Godinho Ribeiro (OAB/SP n. 247951);
Marcelo Pimentel Frateschi (OAB/SP n. 175374);
Monique Haddad Knochelmann Azevedo (OAB/SP n. 209540);
Fabio Luis Florentino (OAB/SP n. 222519);
Murillo Sarno Martins Villas (OAB/SP n. 180537);
Estagiário: Frederico Hermont Good God (OAB/MG n. 1260E [Cancelada])
Corregedor: Corregedor-Geral da OAB **Ary Raghiant Neto (MS)**

DESPACHO

Trata-se de expediente instaurado para apurar indícios de publicidade irregular, captação indevida de causas/clientes, exercício irregular da profissão, dentre outras, a cargo das empresas de consultoria e auditoria Ernst & Young Serviços Tributários SP Ltda e Ernst & Young Auditores Independentes S/S, como também pelo escritório de advocacia Munhoz, Villas e Florentino Sociedade de Advogados (OAB/SP n. 24067), e seus respectivos sócios.

Referido expediente veio acompanhado de publicidade veiculada pela Ernst & Young, voltada para o mercado empresarial, contendo indisfarçável orientação jurídica com foco na postergação do pagamento de tributos federais (Portaria MF n. 12/2012), orientando seus clientes a “adotarem medidas para buscar o quanto determinado pela portaria”, o que denota o oferecimento de serviços de consultoria jurídica, bem como sugerindo o patrocínio de ações judiciais.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Na referida publicação, a advogada Patrícia Postigo Varela Canhadas e o senhor Frederico Hermont Good God (com inscrição de estagiário cancelada na OAB) foram mencionados como autores do texto (vide fls. 03).

E, na parte final da publicação, foram relacionados os contatos e atribuições de diversos profissionais vinculados às empresas, dentre eles, os advogados Sergio Fontenelle Marques (OAB/SP n. 183487); Waine Domingos Peron (OAB/SP n. 189118); e Marcelo Godinho Ribeiro (OAB/SP n. 247951); bem como o ex-estagiário Frederico Hermont Good God (OAB/MG n. 1260-E – inscrição com status “cancelada”).

De posse dessas informações, esta Coordenação Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia notificou a empresa Ernst & Young (EY) para que se abstinhasse de oferecer serviços privativos de advogados regularmente inscritos na OAB, bem como para deixar de praticar publicidade nesse sentido e que pudesse esclarecer o teor das orientações acerca da Portaria MF n. 12/2012.

Em resposta, a empresa, por meio do e-mail de 14/04/2020, assinado pela advogada Carla Correia, Diretora Jurídica da EY, protocolado sob o n. 49.0000.2020.002850-9, se manifestou, em apertada síntese, informando que é operada por cinco (5) empresas distintas e independentes; que nenhuma delas presta serviços de advocacia; que as empresas são registradas nos conselhos profissionais respectivos (Conselhos Regionais de Contabilidade); que a consultoria relacionada à Portaria MF 12/2012 se refere a temas tributários, autorizadas a comentá-los por meio do art. 5º da Resolução 560/1983 do Conselho Federal de Contabilidade; que não fazem indicações para escritórios advocacia; solicitou sigilo do expediente e, ainda, que a OAB se abstinhasse de divulgar conteúdo relativo ao presente processo para evitar danos à imagem da EY.

Em diligências, a Coordenação Nacional de Fiscalização, anexou às fls. 50/127 do procedimento, *prints* de páginas da *internet* dando conta de que os advogados Murillo Sarno Martins Villas (OAB/SP n. 180537) e Fabio Luis Florentino (OAB/SP n. 222519) possuem cargo de diretoria junto à referida empresa, e, ainda, que o advogado Rodrigo Evangelista Munhoz (OAB/SP n. 371221) é sócio da Ernst & Young; consta, também, que os três formam a sociedade de advogados Munhoz, Villas e Florentino Sociedade de Advogados (OAB/SP n. 24067).

Com isso, foram levantadas informações junto ao CNSA - Cadastro Nacional de Sociedade de Advogados, acerca da inscrição da sociedade de advocacia em referência e na página na *internet* da Receita Federal do Brasil, a respeito da inscrição, situação cadastral e quadro societário das aludidas empresas de consultoria e auditoria, onde confirmou-se que o advogado Rodrigo Evangelista Munhoz é concomitantemente sócio do escritório Munhoz, Villas e Florentino Sociedade de Advogados e de empresas do grupo EY.

Extrai-se, ainda, dos documentos acostados ao presente expediente, que entre os sócios das empresas Ernst & Young Serviços Tributários SPE Ltda e Ernst & Young Auditores Independentes S/S, existem alguns advogados: Fabio Kenji Ota (OAB/SP n. 150473); Fernanda Chang Chia Chi (OAB/SP n. 174868); Luiz Sergio Vieira Filho (OAB/CE n. 13479); Patrícia

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – GRE/Corregedoria-Geral e

Coordenação Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia

SAUS Quadra 5 Lote 1 Bloco M - Brasília - DF | CEP 70070-939913

Tel: 61 2193-9805/9729 / Fax: 61 2193-9808 / E-mail: corregedoriageral@oab.org.br / www.oab.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Postigo Varela Canhadas (OAB/SP n. 209968); Sergio Fontenelle Marques (OAB/SP n. 183487); Waine Domingos Peron (OAB/SP n. 189118); Ana Carla Barreira de Oliveira Munhoz (OAB/SP n. 166196); Andrea Fernandes Pinto Weichert (OAB/RJ n. 60242); Antonio Gil Franco Ferreira (OAB/RJ n. 132138; Artur Ferreira Braga (OAB/SP n. 184027); Carla dos Santos Correia (OAB/RJ n. 74127 e OAB/SP n. 252476); Daniella Bruna Fernandes Mazzoni (OAB/SP n. 204779); Erica Emy Maeda Perin (OAB/SP n. 164836; Gustavo Frazao Nadalin (OAB/PR n. 36366); Juliana Deslandes de Lima (OAB/MG n. 83355); Marcelo Godinho Ribeiro (OAB/SP n. 247951); Marcelo Pimentel Frateschi (OAB/SP n. 175374) e Monique Haddad Knochemann Azevedo (OAB/SP n. 209540), conforme telas do CNA anexas.

Ainda analisando o quadro societário, verificou-se que o senhor Frederico Hermont Good God possuía inscrição na OAB como estagiário, mas que está cancelada (OAB/MG n. 1260E – Cancelada), conforme tela do CNA anexo.

É, em suma, o essencial relatório.

Da análise das informações trazidas aos autos e das diligências realizadas, constata-se, em tese, violação de preceitos ético-disciplinares previstos na legislação da OAB. É que o art. 34, IV, da Lei n. 8.906/1994¹, tipifica como infração disciplinar “**angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros**”, e os arts. 39 a 41 do Código de Ética e Disciplina da OAB² e o Provimento 94/2000 do Conselho Federal da OAB qualificam como imoderada toda forma de publicidade dirigida a uma coletividade com o propósito de captação de clientela.

¹ Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

IV – **angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;**

(...)

² Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, **não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.**

Art. 40. Os meios utilizados para a publicidade profissional **hão de ser compatíveis com a diretriz estabelecida no artigo anterior**, sendo vedados:

I – a veiculação da publicidade por meio de rádio, cinema e televisão;

II – o uso de outdoors, painéis luminosos ou formas assemelhadas de publicidade;

III – as inscrições em muros, paredes, veículos, elevadores ou em qualquer espaço público;

IV – a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras;

V – o fornecimento de dados de **contato**, como endereço e **telefone**, em colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa, bem assim quando de eventual participação em programas de rádio ou televisão, ou em veiculação de matérias pela **internet**, sendo permitida a referência a e-mail;

VI – a utilização de mala direta, a distribuição de panfletos ou formas assemelhadas de publicidade, com o **intuito de captação de clientela.**

Parágrafo único. Exclusivamente para fins de identificação dos escritórios de advocacia, é permitida a utilização de placas, painéis luminosos e inscrições em suas fachadas, desde que respeitadas as diretrizes previstas no artigo 39.

Art. 41. As colunas que o advogado mantiver nos meios de comunicação social ou os textos que por meio deles divulgar não deverão induzir o leitor a litigar nem promover, dessa forma, captação de clientela.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Alerto, ainda, que a veiculação de informações que denotem a prestação de serviços de assistência/orientação jurídica, **atividade privativa de advogados** (art. 1º, II, Lei Federal nº 8.906/94³), revela-se **irregular** quando ofertada por **sociedades não inscritas na OAB**, o que, em tese, constitui **contravenção penal** de exercício ilegal da profissão, conforme art. 47 da Decreto-Lei n. 3.688/41⁴ c/c **art. 4º, do Regulamento Geral da OAB**⁵.

No particular, das informações constantes no sítio na internet, a Ernst & Young informa que “é líder global em serviços de garantia, impostos, transações e consultoria”, o que significa dizer que oferta serviços de auditoria contábil, revisão de apuração de impostos e consultoria de negócios.

Logo, a Ernst & Young conta, em seus quadros, com profissionais das áreas de economia, contabilidade, administração de empresas, engenharia, etc., e tem como objeto social atividades absolutamente estranhas à advocacia.

Diante disso, percebe-se que a Ernst & Young não poderia oferecer ou noticiar serviços jurídicos (ainda que sob a forma de consultoria), sendo vedada a divulgação conjunta de serviços jurídicos com atividades estranhas à advocacia (como a auditoria e consultoria fiscal), a teor do art. 1º, § 3º, do Estatuto da OAB.

Em outras palavras, a Ernst & Young, embora empresa de auditoria não registrada na OAB, está, ao menos em tese, oferecendo serviços de consultoria jurídica, bem como o patrocínio de ações judiciais, o que é terminantemente vedado pelo EOAB e legislação correlata.

Por tudo isso, o cotejo realizado em face dos serviços oferecidos pela empresa, especialmente no que concerne à consultoria jurídica em matéria tributária, trazem indícios, em tese, do cometimento das infrações acima descritas, o que pode ensejar em abertura de procedimentos administrativos e/ou judiciais, bem como na responsabilização civil das pessoas físicas e/ou jurídicas envolvidas, enquanto fomentadores de práticas atentatórias à ética profissional.

³ Art. 1º São **atividades privativas de advocacia**:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de **consultoria, assessoria** e direção **jurídicas**.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º **É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.**

⁴ Art. 47. **Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:**

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

⁵ Art. 4º **A prática de atos privativos de advocacia, por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, constitui exercício ilegal da profissão. Parágrafo único. É defeso ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB.**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Ademais, pela análise da documentação acostada, depreende-se que o escritório Munhoz, Villas e Florentino Sociedade de Advogados (OAB/SP n. 24067) se vale da Ernst & Young para, em tese, captar seus clientes, bem como para, por meio das redes sociais no *LinkedIn* de seus sócios, promover a publicidade irregular na medida em que prestam clara informação de que são advogados e, ao mesmo tempo, destacam que prestam serviços para empresa que não pode ser registrada na OAB, ao arripio do art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.906/1994, art. 4º, parágrafo único, do Regulamento Geral da OAB, e art. 4º, *f*, do Provimento n. 94/2000⁶.

A esse respeito, considerando o envolvimento indisfarçável de sociedade de advogados regularmente inscrita nos quadros da OAB e da existência de advogados que figuram como sócios tanto da pessoa jurídica de auditoria como do escritório de advocacia, presume-se que são conhecedores da legislação de regência e que são os beneficiários diretos dessa operação.

Pelo exposto, **determino a remessa do presente expediente à presidência do Conselho Seccional da OAB/São Paulo para abertura de procedimento ético-disciplinar** em face de **todos** os advogados sócios da empresa em questão, como também em relação aos sócios do escritório de advocacia Munhoz, Villas e Florentino Sociedade de Advogados e da própria sociedade, em razão de se beneficiarem da prática das infrações previstas nos arts. 1º, II, § 3º, c/c 34, IV, da Lei n. 8.906/1994, art. 4º, parágrafo único, do Regulamento Geral da OAB, e art. 4º, *f*, do Provimento n. 94/2000 e arts. 39 a 41 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Após, encaminhem-se **cópia** do presente expediente à **Assessoria Jurídica** do Conselho Federal da OAB para estudo de possível ajuizamento de ação, com pedido liminar, visando **obrigar** a empresa Ernst & Young a deixar de captar/agenciar causas/clientes a qualquer advogado ou escritório de advocacia, bem como para que se abstenha de prestar ou oferecer serviços de assistência/orientação jurídica, atividade privativa de advogados, se abstendo, igualmente, de praticar toda e qualquer publicidade nesse sentido.

Fixo o prazo de **30 (trinta) dias úteis para que a Seccional** nos encaminhe informações acerca da instauração dos processos éticos aqui determinados.

Brasília, 14 de maio de 2020.

Ary Raghiant Neto

Corregedor Nacional da OAB

Coordenador Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia

⁶ Art. 4º Não são permitidos ao advogado em qualquer publicidade relativa à advocacia:

(...)

f) veiculação do exercício da advocacia em conjunto com outra atividade;